



EMENDA N°

(À MPV nº 675, de 21 de maio de 2015)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 675, de 21 de maio de 2015, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Os pedidos de renovação das permissões e concessões de serviços de radiodifusão poderão ser apresentados ao Ministério das Comunicações a partir de dois anos anteriores ao prazo final da outorga.

Parágrafo único. Os requerimentos de renovação serão instruídos com os documentos discriminados em regulamento.”

Art. 2º Os pedidos de renovação de outorga de serviços de radiodifusão apresentados até sessenta dias após a data de publicação desta Lei serão considerados tempestivos pelo Ministério das Comunicações, que dará prosseguimento aos respectivos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Art. 3º A Lei n.º 4.117, de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 33.....

§ 3º Os prazos de concessão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais se atendidos os requisitos legais e regulamentares.

Art. 38.....

§ 2º As alterações contratuais ou estatutárias, as cessões de cotas ou ações ou aumento de capital social, bem como as modificações de quadro direutivo a que se refere a alínea “b” do *caput* deste artigo que contrariem qualquer dispositivo legal ou regulamentar sujeitarão as entidades às sanções previstas neste código.

Art. 63.....

a) Infração às alíneas “a”, “c” e “g” do art. 38 e aos art. 53, 57 e 71;

.....”

Art. 4º Fica revogada a alínea “i” do art. 38 da Lei nº 4.117, de 1962.

JUSTIFICAÇÃO

Os serviços de radiodifusão possuem fundamental importância na educação, no entretenimento, na promoção cultural e na prestação de serviços de utilidade pública ao povo brasileiro, especialmente nas regiões mais remotas do País. É sabido que o processo de renovação da outorga não é simples, envolvendo grande burocracia e dificultando o funcionamento especialmente das pequenas emissoras de rádio. Para tanto, é preciso facilitar o processo de renovação de outorga, garantindo a possibilidade de apresentação do pedido dois anos antes do vencimento e assegurando prazo de sessenta dias para que as empresas apresentem novos pedidos, entre outras medidas.

Sala das Sessões

SENADORA ÂNGELA PORTELA

SF/15861.12512-00